



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 265.165/2017-SFConst/PGR

**Arguição de descumprimento de preceito fundamental 451/MA**

Relator: Ministro **Alexandre de Moraes**

Arguente: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN)

Interessado: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão (PROCON/MA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.305/2015 E 10.438/2016, DO MARANHÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE AUTORA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO DE ADI CONTRA AS NORMAS QUESTIONADAS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE A AÇÃO CABÍVEL.

1. Confederação que represente categoria de econômica de estabelecimentos privados de ensino não possui legitimidade para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de normas que disponham sobre regime jurídico de pessoal de autarquia estadual voltada à proteção e defesa de consumidores. Não há pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da ação.

2. Não atende ao requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra disposições de leis estaduais posteriores ao parâmetro de controle da Constituição da República, ante o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Aplicação do princípio da fungibilidade a ações de controle concentrado de constitucionalidade pressupõe dúvida objetiva quanto ao instrumento cabível.

4. Parecer por não conhecimento da arguição.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), em face do art. 1º, parte final e anexos, da Lei 10.305, de 4 de setembro de 2015, com redação da Lei 10.438, de 20 de abril de 2016, ambas do Estado Maranhão. As normas dispõem sobre o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MA) daquela unidade federativa.

Eis o seu teor:

### **Lei 10.305/2015, do Maranhão**

Art. 1º Fica criado o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, autarquia com personalidade jurídica de direito público, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, que se regerá por esta Lei e pelos seus Estatutos, a serem aprovados por Decreto.

### **Lei 10.438/2016, do Maranhão**

Art. 2º Ficam transferidos para o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MA os cargos comissionados e as funções gratificadas da estrutura da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular – SEDIHPOP, conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Ficam criados os cargos comissionados dispostos no Anexo III desta Lei, os quais passam a compor a estrutura do PROCON/MA.

[...]

## **ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
DIRETOR DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	ISOLADO	01
SECRETÁRIA EXECUTIVA	DAS-3	01
ASSESSOR JURÍDICO	DAS-1	02
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	DANS-2	01
ASSESSOR ESPECIAL III	DANS-3	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	04
GESTOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO	DGA	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	DANS-3	01
AUXILIAR DO SERVIÇO DE PROTOCOLO	DAI-I	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES OFICIAIS	DAI-I	02
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS	DAS-2	01
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTES	DAS-2	01
SUPERVISOR FINANCEIRO	DANS-3	01
AUXILIAR TÉCNICO	DAI-3	01
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	DAS-2	01
SUPERVISOR DE TECNOLOGIA	DANS-3	01
AUXILIAR TÉCNICO	DAI-3	01
ENCARREGADO DO SERVIÇO DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DAS-2	01
PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO	DANS-1	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	02
GESTOR ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR	DGA	01
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	01
SUPERVISOR DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR	DANS-3	01
COORDENADOR DO PROCON	DAS-2	01
COORDENADOR DO PROCON	DAS-2	01
COORDENADOR DO PROCON	DAS-2	01
SUPERVISOR DE CONCILIAÇÃO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE ASSUNTOS INTERESTADUAIS	DANS-3	01

GESTOR DE FISCALIZAÇÃO, ESTUDOS E PESQUISAS	DGA	01
SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	DANS-3	01
SUPERVISOR DE PESQUISA DE MERCADO DE CONSUMO	DANS-3	01
<b>TOTAL</b>		<b>39</b>

## ANEXO II FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
SECRETÁRIA	FG-3	01
ASSISTENTE	FG-2	04
<b>TOTAL</b>		<b>05</b>

## ANEXO III CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QTD
ASSESSOR JURÍDICO	DANS-3	02
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	DANS-3	01
ASSESSOR TÉCNICO	DANS-3	09
COORDENADOR DE POSTO AVANÇADO	DANS-3	18
ASSESSOR ESPECIAL I	DANS-1	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	02
<b>TOTAL</b>		<b>33</b>

Sustenta violação ao art. 37, *caput* e incisos II, V e XIX, da Constituição da República. Afirma terem as normas questionadas deixado de criar cargos efetivos na estrutura do PROCON/MA. Permitiram, assim, que pessoas nomeadas para cargos em comissão, admitidas sem prévia aprovação em concurso público, exercessem poder de polícia administrativa, atividade privativa do cargo efetivo de agente fiscal. Questiona a possibilidade de definição de atribui-

ções de cargos públicos por meio de decreto, nos termos da parte final do art. 1º da Lei 10.305/2015.

Adotou-se o rito do art. 5º, § 2º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (peça 54).

A Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão informou que as normas foram aprovadas com respeito às regras de processo legislativo (peça 64).

O Governador do Estado e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se por não conhecimento e, no mérito, por improcedência do pedido (peças 69 e 71).

É o relatório.

## 2 ILEGITIMIDADE ATIVA

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) carece de legitimidade para ajuizar esta demanda.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que respeita à legitimação especial de confederações sindicais para proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, exige-lhes demonstração do requisito implícito de pertinência temática para reconhecimento da qualidade para agir:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO IMPUGNADO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL DA ENTIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À falta de estreita relação entre o objeto do controle e os interesses específicos da classe profissional representada, delimitadores dos seus objetivos institucionais, resulta carecedora da ação a confederação sindical autora, por

ilegitimidade *ad causam*. Agravo regimental conhecido e não provido.<sup>1</sup>

Apesar de resistência de parte expressiva da doutrina,<sup>2</sup> que identifica na exigência indevido cruzamento com o processo judicial clássico, de caráter subjetivo, está ela pacificada na jurisprudência da Suprema Corte brasileira.<sup>3</sup> A invencível sobrecarga de trabalho do STF e a necessidade de restringir o acesso ao controle concentrado de constitucionalidade, como ocorre na maior parte das cortes constitucionais do mundo ocidental, impõem esse filtro.

A autora congrega entidades sindicais representativas de estabelecimentos privados de ensino (cf. art. 3º de seu estatuto social, constante na peça 3, às fls. 8-28). Os interesses discutidos no processo, contudo, não dizem respeito a direitos, prerrogativas ou atribuições da categoria econômica por ela representada. Conforme acertadamente apontaram a Advocacia-Geral da União e o Governador do Estado, não há identidade material (ou relação de pertinência temática) entre o objeto das leis questionadas – regime de pessoal do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Maranhão (PROCON/MA) – e as atividades institucionais da entidade autora – defesa de direitos e reivindicações de estabelecimentos privados de ensino.

- 
- 1 Supremo Tribunal Federal. Plenário. Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade 5.023/MT. Relator: Ministra ROSA WEBER. 16/10/2014, unânime. *Diário da Justiça eletrônico* 218, 6 nov. 2014.
  - 2 Nesse sentido: MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.185; TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 304-305.
  - 3 STF. Plenário. AgR na ADI 5.023/MT. Rel.: Min. ROSA WEBER. 16/10/2014, un. *DJe* 218, 6 nov. 2014.

Por essa razão, não possui legitimidade para propor esta ação direta de inconstitucionalidade.

### 3 INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE

Ainda que fosse possível superar a ilegitimidade, obstaria o conhecimento do pedido a inobservância do princípio da subsidiariedade, o qual rege o ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e está positivado no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Acerca do princípio, observa GILMAR FERREIRA MENDES:

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes de afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar, porém, que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão –, contido no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/99, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.<sup>4</sup>

Impõe-se, como requisito ao conhecimento da ADPF, a inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesividade aos preceitos fundamentais. Há, no presente caso, possibilidade de manejo de

---

4 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1243.

ação direta de inconstitucionalidade em face das disposições questionadas das Leis 10.305/2015 e 10.438/2016, do Maranhão.

A jurisprudência do STF admite, em certas hipóteses, fungibilidade entre ADI e ADPF, conforme se verifica nos seguintes julgados:

QUESTÃO DE ORDEM EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA Nº 156, DE 05.05.05, DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. FIXAÇÃO, PARA FINS DE ARRECADAÇÃO DE ICMS, DE NOVO VALOR DE PREÇO MÍNIMO DE MERCADO INTERESTADUAL PARA O PRODUTO CARVÃO VEGETAL. ARTS. 150, I, II E V, 152 E 155, § 2º, XII, *i*, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O ato normativo impugnado é passível de controle concentrado de constitucionalidade pela via da ação direta. Precedente: ADI 349, rel. Min. MARCO AURÉLIO. Incidência, no caso, do disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99;

2. Questão de ordem resolvida com o aproveitamento do feito como ação direta de inconstitucionalidade, ante a perfeita satisfação dos requisitos exigidos à sua propositura (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido), bem como a relevância da situação trazida aos autos, relativa a conflito entre dois Estados da Federação.<sup>5</sup>

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como argüição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisi-

---

5 STF. Plenário. Questão de ordem na argüição de descumprimento de preceito fundamental 72/PA. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 1/6/2005, un. *DJ*, 2 dez. 2005, p. 2.



tos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. [...].<sup>6</sup>

1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. [...].<sup>7</sup>

Nessas conversões, contudo, ressaltou-se a excepcionalidade da medida, a qual apenas se admitiu porque se encontravam amplamente satisfeitos os requisitos exigidos para propositura da ação correta (legitimidade ativa, objeto, fundamentação e pedido) e pela relevância da matéria veiculada em cada caso.

6 STF. Plenário. Referendo na medida cautelar na ADI 4.180/DF. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 10/3/2010, un. *DJe* 67, 16 abr. 2010.

7 STF. Plenário. ADI 4.163/SP. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 29/2/2012, maioria. *DJe* 40, 1º mar. 2013.

Além desses requisitos, fungibilidade entre ações do controle concentrado de constitucionalidade há de observar, ainda, critérios já assentes em relação aos recursos em geral, de modo que a conversão de uma em outra apenas se viabilize em face de dúvida aceitável a respeito da ação apropriada, a fim de não legitimar erro grosseiro na escolha. A esse respeito, observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:

[...] A legitimação do princípio da fungibilidade reside, precisamente, no aproveitamento do ato processual praticado, ainda que equivocadamente e fora dos critérios legais, em situações em que seria excessivo exigir o acerto em sua forma específica. A fungibilidade não se destina a legitimar o equívoco crasso, ou para cancelar o profissional inábil; serve, isto sim, para salvar o ato que, diante das circunstâncias do caso concreto, decorreu de dúvida objetiva.

Portanto, é preciso que haja dúvida fundada e *objetiva*, capaz de autorizar a interpretação inadequada do sistema processual e o seu uso equivocado. *A dúvida deve ser objetiva e não subjetiva*. Deseja-se dizer, com isto, que a *dúvida não pode ter origem na insegurança pessoal do profissional que deve interpor o recurso, ou mesmo sua falta de preparo intelectual, mas no próprio sistema recursal*. [...].

[...] Outro dos pressupostos para a utilização do princípio da fungibilidade é a *ausência de erro grosseiro* na interposição do recurso. Não se pode aplicar o princípio em exame quando o recurso interposto *evidentemente* não tiver cabimento. Assim, embora em certas circunstâncias seja possível admitir a dúvida objetiva entre algumas espécies recursais (como o agravo e a apelação), não se pode admitir a incidência da fungibilidade, se o interessado se vale de recurso completamente incabível na espécie, como seria o caso de algum recurso constitucional.

Como já dito, o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados. Serve para tornar o sistema operacional, mediante a admissão do recurso

inadequado, desde que a falta seja fundada em dúvida objetiva e não tenha origem em erro grosseiro.<sup>8</sup>

Evidente descabimento da ação proposta faz com que o Supremo Tribunal Federal simplesmente não a conheça, sem ao menos cogitar de sua conversão.<sup>9</sup> Tal compreensão foi bem exposta pelo Ministro MARCO AURÉLIO, em voto no julgamento de agravo regimental na ADPF 314/DF:

Reconheço haver precedentes do Supremo quanto à possibilidade de conversão da arguição de descumprimento de preceito fundamental em ação direta quando imprópria a primeira, e vice-versa, se satisfeitos os requisitos para a formalização do instrumento substituto. Cito a Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 72/PR, relatora ministra ELLEN GRACIE, julgada em 1º de junho de 2005, o Referendo em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.180/DF, apreciado em 10 de março de 2010, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.163/SP, examinada em 29 de fevereiro de 2012, ambas da relatoria do ministro CEZAR PELUSO.

Segundo o entendimento adotado nesses julgados, dúvida razoável sobre o caráter autônomo de atos infralegais impugnados, tais como decretos, resoluções e portarias, e alteração superveniente da norma constitucional dita violada legitimam o Tribunal a adotar a fungibilidade em uma direção ou em outra a depender do quadro normativo envolvido. Para o Supremo, portanto, apenas situações extravagantes autorizam a admissão de arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta, e vice-versa, revelada postura conciliatória entre instrumentalidade e celeridade processuais, de um lado, e necessidade de não se baratear os institutos, do outro.

8 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 512-513.

9 STF. Plenário. ADI 1.227/RJ. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 2/10/2002, un. DJ, 29 nov. 2002, p. 17. No mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2.347/RO. Rel.: Min. ILMAR GALVÃO. 30/5/2001, un. DJ, 24 ago. 2001, p. 42.

Essa excepcionalidade não está presente na espécie, ao contrário. O recorrente incorreu naquilo que a doutrina processual denomina de “erro grosseiro” ao escolher o instrumento formalizado, ante a falta de elementos, considerados os preceitos legais impugnados, que pudessem viabilizar a arguição. Aduzida a inconstitucionalidade de norma federal editada no ano de 2013, pós-constitucional, portanto, apontando-se como violado dispositivo cuja redação originária mantém-se até os dias atuais – artigo 150, inciso II, da Carta de 1988 –, a adequação da ação direta a excluir a propriedade da arguição apresentou-se acima de qualquer dúvida razoável. A particularidade impossibilita a conversão pretendida.

O princípio da fungibilidade foi pensado, de início, relativamente aos recursos, para evitar prejuízos às partes em casos nos quais “o sistema recursal enseja margem a dúvidas objetivas” a ponto de ser razoável a interposição tanto de um quanto de outro recurso contra uma mesma decisão. Nessas situações, “por maior que seja a diligência do recorrente, não poderá vir a reunir condições de certeza sobre qual o recurso cabível”, surgindo campo propício à fungibilidade (ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 736).

Vê-se a impropriedade do uso indiscriminado do princípio. Como ensina o Mestre BARBOSA MOREIRA, a possibilidade de aproveitar-se instrumento erroneamente escolhido mediante a conversão na medida adequada há de se reservar aos casos duvidosos, “a cujo respeito divergem os doutrinadores e vacila a jurisprudência”, e excluída “nas hipóteses de má-fé e de ‘erro grosseiro’” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Volume V. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 249-251).

À fungibilidade, entendida como “de meios”, tendo em conta o processo não se mostrar um fim em si mesmo, devem ser preservados esses contornos próprios, mesmo no âmbito dos processos objetivos. No controle abstrato de constitucionalidade, tal como se verifica para o sistema recursal, o princípio apenas pode ser observado quando existente dúvida objetiva sobre qual meio utilizar, ou seja, quando se revele excessivo exigir da parte o acerto quanto à forma, mormente se envolvida divergência jurisprudencial.

Não estou a defender preocupação com o formalismo em detrimento da relevância da ação constitucional e do acesso ao Supremo, nem amor ao tecnicismo, à forma pela forma, e sim a valorização da jurisdição constitucional, não permitindo que o trabalho deste Tribunal torne-se o de corrigir equívocos procedimentais manifestos e injustificados. Em síntese, reitero que, para viabilizar a conversão buscada, além da satisfação dos requisitos próprios à formalização do instrumento substituto, deve estar presente dúvida objetiva ou inexistir erro grosseiro quando da escolha do meio substituído. [...].<sup>10</sup>

Dessa maneira, ante a absoluta impropriedade do meio utilizado para impugnar dispositivos de leis estaduais posteriores à Constituição da República, não deve ser conhecida a ADPF.

#### 4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, a arguição de descumprimento de preceito fundamental não deve ser conhecida e merece ter seguimento negado, na forma do art. 4º da Lei 9.882/1999, e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de essa relatoria entender viável a demanda, pede nova vista para manifestar-se quanto ao mérito.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2017.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República

AMO

---

10 STF. Plenário. AgR na ADPF 314/DF. Rel. Min.: MARCO AURÉLIO. 11/12/2014. *DJe* 32, 19 fev. 2015.